

**REVOGADO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3, DE 3 DE ABRIL DE 2007**

Disciplina a aplicação do Sistema de Registro de Preços— SRP no Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art 1º, inciso I, do Ato n. 88, de 15 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei n.10.520, de 17 de julho de 2002, e o constante do processo administrativo STJ n. 7177/2006,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º As contratações de fornecimento de bens e de prestação de serviços, efetuadas pelo STJ com base no Sistema de Registro de Preços – SRP, observarão o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para os fins desta instrução normativa, considera-se:

I - SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram as condições a serem praticadas conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

III – anexo da ata de registro de preços – documento vinculado à ata de registros de preços, obrigacional, com características de compromisso, no qual se registram materiais ou serviços, órgãos participantes, preços, fornecedores, conforme estabelecido no Edital de licitação e nas propostas apresentadas;

IV - órgão gerenciador - o STJ;

V - órgão participante - a entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços; e

VI - órgão usuário – a entidade que não tenha participado do certame licitatório e que passe a utilizar-se do SRP do STJ mediante prévia consulta e aprovação.

Art. 3º O registro de preços será precedido de licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e será adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando houver necessidade de aquisições freqüentes em face das características do bem;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada;

III - quando a aquisição de bens ou contratação de serviços atender a mais de um órgão; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição devidamente fundamentada da área de Administração e Finanças e autorização do Diretor-Geral. Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 6 abr. 2007.

Art. 4º A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado realizada, direta ou indiretamente, pela área de Administração e Finanças, visando estimar e definir o valor da contratação e os critérios de aceitabilidade dos preços.

Art. 5º A licitação para registro de preços poderá ser conduzida, a critério da Administração, por servidor designado pregoeiro, por comissão permanente ou especial de licitação.

Art. 6º O prazo de validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, a contar da data da assinatura do anexo da ata.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, observando-se o disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da ata nos termos do § 4º do art. 57, da Lei n. 8.666/93, quando a proposta continuar mostrando-se mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§ 3º A contagem do tempo de vigência do SRP não se vincula à vigência anual do orçamento da União.

Art. 7º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, considerando-se a capacidade de fornecimento de cada proponente, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 8º A Administração, quando desejar ampliar a competição, comprovada a viabilidade técnica e econômica, poderá subdividir em lotes o total do item a ser adquirido.

Art 9º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao titular do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. Parágrafo único. A não-utilização do registro de preços será admitida conforme o interesse da Administração, desde que justificada, e nos casos em que a aquisição se revelar antieconômica ou naqueles em que forem verificadas impropriedades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

Art. 10 O edital de licitação para o registro de preços contemplará no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades que poderão ser adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementariamente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços;

VII - os órgãos participantes;

VIII - os modelos de planilha de custo e as minutas de contrato, quando for o caso; Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 6 abr. 2007.

IX - as regras específicas para as aquisições pelo SRP;

X - a ata e a minuta do anexo da ata de registro de preços; e

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços correntes no mercado nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, livros, manutenção e similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por localidade.

Art. 11 Homologado o processo licitatório, a administração, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura do anexo da ata de registro de preços, que, publicada na imprensa oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas no edital. Parágrafo único. No caso de desistência da assinatura do anexo da ata quando a licitação tiver ocorrido na modalidade de pregão, examinar-se-ão as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes na ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 12 A contratação dos fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por meio de nota de empenho de despesa, de instrumento contratual, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93.

§ 1º Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na ata de registro de preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.

§ 2º O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei n. 8.666/93.

#### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 13 Sem prejuízo das sanções previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, o fornecedor terá o seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições previstas no instrumento convocatório;

II - não retirar, no prazo estabelecido, a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente;

III - der causa ao cancelamento de compromisso estabelecido na ata de registro de preços e seu anexo;

IV - enquadrar-se em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato previstas na Lei n. 8.666/93;

V - houver alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução da ata de registro de preços e seu anexo;

VI - houver subcontratação total ou parcial do objeto do anexo da ata de registro de preços, associação da contratada com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução da avença;

VII - houver decretação de falência ou instauração de processo de insolvência;

VIII - houver dissolução da empresa;

IX - houver razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração; e Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 6 abr. 2007.

X - restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva do adequado cumprimento do anexo da ata de registro de preços.

§ 1º No caso de o fornecedor não aceitar reduzir o preço registrado quando superior ao de mercado, a Administração cancelará o registro para o(s) item(ns).

§ 2º A ata de registro de preços e seu anexo serão extintos quando cumprido o objeto ou quando não restarem fornecedores registrados.

§ 3º O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente e registrado, por apostilamento, na respectiva ata de registro de preços.

§ 4º A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos neste artigo, será efetuada, preferencialmente, por correspondência com aviso de recebimento ou, a critério da Administração, por publicação na imprensa oficial, juntando-se o comprovante aos autos que derem origem ao registro de preços.

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO VIA SRP

Art. 14 Os procedimentos para aquisição pelo SRP obedecerão a etapas obrigatórias, na seguinte seqüência:

I - avaliação da conveniência e da oportunidade de realizar licitação para registro de preços;

II - realização de ampla pesquisa de mercado para levantamento de preços correntes;

III - definição de critérios de aquisição, contemplando principalmente o parâmetro de aceitabilidade dos preços que a Administração pagará por item ou lote da licitação;

IV - realização dos procedimentos pertinentes à licitação na modalidade de concorrência ou de pregão;

V - assinatura do anexo da ata de registro de preços e, posteriormente, do contrato nos casos de instrumento contratual para serviços ou fornecimento de bens; e

VI - formalização dos pedidos de compras, ocasião em que o gestor do anexo da ata de registro de preços encaminhará o pedido de aquisição à área de Administração e Finanças, para as providências relativas ao empenhamento da despesa. Parágrafo único. Para os casos em que houver empenho estimativo, sem assinatura do instrumento contratual, o pedido de compra deverá ser encaminhado diretamente ao fornecedor, pelo gestor do anexo da ata de registro de preços.

#### DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 15 A pesquisa prévia para averiguação das condições de mercado será realizada:

I - diretamente, pela área de Administração e Finanças, no mercado fornecedor, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas, índices ou tabelas oficiais, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG ou em outras fontes disponíveis;

II - indiretamente, utilizando-se serviços de terceiros com capacitação técnica específica para essa atividade.

Art. 16 A pesquisa de preços será realizada com base em informações padronizadas, devendo contemplar:

I - descrição completa e detalhada do objeto;

II - quantidades estimadas de fornecimento;

III - prazos máximos, locais e condições de entrega;

IV - condições de pagamento; e

V - outras informações que possam interferir na formação do preço. Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 6 abr. 2007.

Art. 17 Processados os dados da pesquisa, a Administração definirá o preço que se dispõe a pagar em face dos critérios de aceitabilidade a serem estabelecidos pela área de Administração e Finanças.

Art. 18 Caberá aos gestores o acompanhamento e controle do(s) anexo(s) da(s) ata(s) de registro de preços, o qual será efetuado em conjunto com a área de Compras e Contratos, conforme o caso.

Art. 19 O anexo da ata de registro de preços será elaborado pela área de Contratos, e dele constarão:

I - o número da ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - identificação do objeto e quantidades mínima e máxima estimadas;

III - relação dos itens registrados referente a cada fornecedor e a respectiva capacidade de fornecimento, quando for o caso;

IV - preço unitário por item;

V - valor estimado para aquisição, considerando-se a quantidade máxima por item;

VI - prazo de vigência do registro, que será contado a partir da data de assinatura do anexo da ata de registro de preços; e

VII - menção do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a ata independentemente de transcrição. Parágrafo único. A quantidade mínima estimada é aquela prevista para o consumo no prazo definido no projeto básico ou no termo de referência, enquanto a quantidade máxima deverá ser definida com a expectativa do maior consumo possível.

Art. 20 O extrato do anexo da ata de registro de preços será publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, com indicação de item, quantidade, empresa registrada, valor unitário, validade do registro e órgãos participantes, quando for o caso.

#### DO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

Art. 21 O fornecedor fica obrigado a atender a todos os pedidos efetuados durante a vigência da ata, mesmo que a entrega esteja prevista para data posterior à do vencimento desta, obedecidas as demais condições do edital.

Art. 22 O compromisso de fornecimento inicia-se com a apresentação de proposta comercial por ocasião da realização da licitação e se completará com o recebimento de nota de empenho de despesa ou do contrato.

Art. 23 O controle dos preços registrados ocorrerá a cada trimestre e será exercido pela área de Compras e Contratos e pelo gestor do anexo da ata com base na dinâmica de mercado, mediante pesquisa, por qualquer via, a pelo menos duas fontes de preços.

Art. 24 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações com os fornecedores.

§ 1º Caso reste frustrada a negociação, a Administração poderá cancelar o registro do item, adotando uma das seguintes providências:

I - abrir prazo de oito dias úteis para os fornecedores habilitados apresentarem suas propostas, que deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou ao Pregoeiro na forma prevista no edital, e abertas em sessão pública, conforme dispõe a lei de licitações;

II - abrir licitação específica para o item ou dispensa de licitação em função do valor; ou

III - nos casos de empate, dar preferência ao detentor do preço registrado.

Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 6 abr. 2007.

§ 2º Adotadas as providências previstas nos incisos do parágrafo anterior e não havendo oferta compatível com a situação enunciada no caput deste artigo, efetuar-se-á compra direta, observando-se o menor preço apurado, na forma do inciso VII do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

§ 3º Os preços de promoções temporárias ou sazonais não serão computados para efeito de definição do preço de mercado, mas se constituirão em indicador para o exercício da faculdade de aquisição por outros meios, prevista no § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/93.

Art. 25 Os preços registrados poderão ser revisados quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, notas de transporte de mercadorias, contemporâneos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

§ 2º Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração poderá, a seu critério:

I - restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/93, mediante prévia pesquisa de preços para verificar a compatibilidade do novo valor com o de mercado; e

II - proceder conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 24 desta instrução normativa.

Art. 26 As alterações decorrentes do disposto no artigo anterior serão publicadas na imprensa oficial e apostiladas no anexo da ata de registro de preços.

#### DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

Art. 27 Os acréscimos de quantitativos ficam limitados a 25% do valor estimado no anexo da ata de registro de preços, incidindo este percentual sobre as quantidades máximas. As supressões poderão chegar a 100%, conforme facultado pelo § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/93. Parágrafo único. As aquisições e contratações adicionais decorrentes da inclusão de órgãos usuários poderão sofrer acréscimos de até cem por cento dos quantitativos máximos registrados no anexo da ata de registro de preços.

#### DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES

Art. 28 O pagamento será efetuado mediante crédito em conta bancária, até o décimo dia útil, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento definitivo do objeto do contrato, observadas as demais disposições contidas no instrumento convocatório.

#### DA UTILIZAÇÃO DO SRP POR OUTROS ÓRGÃOS

Art. 29 O STJ poderá estender seu registro de preços a outros órgãos da administração pública, podendo convidá-los a participar da licitação ou admiti-los no registro na condição de órgãos participantes ou usuários.

§ 1º Os órgãos participantes ou usuários receberão cópia da ata de registro de preços e do anexo da ata e, com base nesse documento, adotarão procedimentos próprios para efetivar as aquisições e contratações, ficando sob sua responsabilidade o controle dos saldos respectivos e os atos de gerência da ata.

§ 2º O controle dos preços registrados será efetuado de forma centralizada e ficará a cargo do STJ. Na hipótese de o usuário do sistema optar por outra via de aquisição, Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 6 abr. 2007. compromete-se a informar ao STJ os preços obtidos, para que se evitem disparidades entre os órgãos participantes e os usuários do SRP do STJ.

#### DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 Dos atos da Administração cabem recursos na forma estabelecida pelas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REVOGADO

Art. 31 Os casos não previstos nesta instrução normativa serão resolvidos à luz das disposições das Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, legislação complementar, e dos princípios de direito aplicáveis aos contratos.

Art. 32 Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua assinatura e será publicada no Boletim de Serviço do STJ, ficando revogada a [Instrução Normativa n. 1, de 2 de março de 2004](#).

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS